A Directoria terá d'ora em diante o titulo e attribuições do Conselho Ge-15. ral Director do ensino primario, e secundario, e proporá quanto antes um novo ${
m Re}$ gulamento accommodado a este fim, que sendo approvado pelo Governo fará parte deste Decreto. - Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 15 de Novembro de 1836. = Manoel da Silva Passos.

DECRETO.

Attendendo a que a Instrucção Secundaria é de todas as partes da Instrucção Publica aquella que mais carece de reforma, por quanto o systema actual consta na maior parte de alguns ramos de erudição esteril, quasi inutil para a cultura das sciencias, e sem nenhum elemento que possa produzir o aperfeiçoamento das Artes, e os progressos da civilisação material do Paiz: Attendendo outrosim a que não póde haver illustração geral e proveitosa, sem que as grandes massas de Cidadãos, que não aspiram aos estudos superiores, possuam os elementos scientificos e technicos indispensaveis aos usos da vida no estado actual das sociedades: Hei por bem Approvar, e Decretar o Plano dos Lyceos Nacionaes, que Me foi offerecido pelo Vice-Reitor da Universidade de Coimbra o Doutor José Alexandre de Campos, e que vai assignado por Manoel da Silva Passos, Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, para fazer Parte da Plano geral que incessantemente continuará a ser-Me apresentado. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em dezesete de Novembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = Monoel da Silva Passos.

DA INSTRUCÇÃO SECUNDARIA.

Objecto do Ensino Secundario.

Artigo 38.º A. Instrucção Secundaria comprehende:

A Ideologia, a Grammatica Geral, e a Logica. A Grammatica, e a Lingoa Portugueza; as Lingoas mais universaes antigas e modernas, e a Grammatica Particular de cada uma dellas.

A Moral Universal.

17.

A Arithmetica, a Algebra, a Geometria, a Trigonometria, e o Desenho.

A Geografia, a Chronologia, e a Historia.

§. 6.° Principios de Chimica, de Fysica, e de Mechanica applicados ás Artes, e Officios.

§. 7.° Principios de Historia Natural dos tres Reinos da Natureza applicados ás Artes, e Officios.

Principios de Economia Politica, de Commercio, e de Administração Pu-

§ 9.º A Oratoria, a Poetica, e a Litteratura Classica, especialmente a Portugueza.

Do Estabelecimento das Escólas.

Art. 39.º O Estabelecimento das Escólas de Instrucção Secundaria é livre a toda a

pessoa, ou corporação, pela fórma prescripta no Artigo 2.º

Art. 40.º Em cada uma das Capitaes dos Districtos Administrativos do Continente do Reino, e do Ultramar haverá um Lyceo, que será denominado Lyceo Nacional de . . . o local aonde fôr estabelecido. §. 1.º O curso dos Lyceos constará das Disciplinas, e das Cadeiras seguintes:

Grammatica Portugueza, e Latina, Classicos Portuguezes, e Latinos.

Lingoas Franceza e Ingleza, e as suas Grammaticas.

Ideologia, Grammatica geral, e Logica.

4. Moral Universal.

Arithmetica e Algebra, Geometria, Trigonometria, e Desenho.

6.ª Geografia, Chronologia, e Historia.

7.ª Principios de Fysica, de Chimica, e de Mechanica applicados ás Artes, e Officios.

Principios de Historia Natural dos tres Reinos da Natureza applicados ás Artes , e Officios.

Principios d'Economia Politica, de Administração Publica, ede Commercio-

10.ª Oratoria, Poetica, e Litteratura Classica, especialmente a Portugueza.

Novembro Art. 41.º Na Cidade de Lisboa haverá dous Lyceos, porém um será substituido pelo Collegio dos Nobres reformado, se ficar collocado em Lisboa: o outro será collocado junto da Academia, de que formará uma Secção; participará dos mesmos Es-

tabelecimentos, e terá em commum com a mesma Academia a primeira Cadeira desta. Art. 42.º O Lyceo do Porto formará uma Secção da Academia.

Art 43.º O Lyceo de Coimbra substituirá o Collegio das Artes, e formará uma

Secção da Universidade.

Art. 44.º Nos Lyceos de Lisboa, Porto, e Coimbra haverá mais duas Cadeiras especiaes, uma de Lingoa Grega, outra de Lingoa Allema. N'um dos Lyceos de Lisboa haverá mais as Disciplinas de Diplomatica, Paleografia, e Tachigrafia.

Art. 45.º A' proporção que se forem estabelecendo os Lyceos nos respectivos Districtos, ficarão nelles extinctas as mais Cadeiras de Grego, Latim. Rhetorica, e Fi-

losofia Racional e Moral, Arithemetica, Geometria, Geografia, e Historia.

§. 1.º Exceptuam-se da disposição deste Artigo as Cadeiras, que estão incorporadas em Estabelecimentos e Institutos especiaes, que não ficam extinctos: e outro-sim poderá haver uma Cadeira de Grammatica Portugueza e Latina em cada uma das Capitaes das antigas Comarcas, que não são hoje Capitaes de Districto.

Da habilitação dos Professores.

Art. 46.º O que fica estabelecido nos Artigos 7.º até 13.º, ácerca das qualidades requeridas nos Professores de Instrucção Primaria, natureza, e maneira do seu Provi-mento, e methodo do exame, é inteiramente applicavel aos Professores de Instrucção Secundaria, guardada a differença das Disciplinas; porém passados cinco annos depois da publicação deste Decreto a Formatura em Mathematica pela Universidade será hahilitação necessaria para o concurso da quinta Cadeira, assim como a Formatura em Filosofia para o concurso da setima e da oitava.

§. 1.º Exceptua-sé a disposição do Artigo 11.º, que não é applicavel, e a disposição do §. 1.º Artigo 13.º, quanto á extensão do exame, que versará sómente sobre

as Disciplinas proprias da Cadeira.

Art. 47.° Os Examinadores serão dous Professores de Instrucção Secundaria.

Art. 48.º Os Professores proprietarios das Escólas extinctas, que durante o concurso requererem Cadeiras da mesma Disciplina, ou d'outra analoga, passarão para ella sem novo exame, em continuação do serviço que tiverem.

§. 1.º Quando porém á opposição da mesma Cadeira concorrer mais de um dos Professores antigos dessa Disciplina, ou d'outra analoga, será a preferencia decidida

em exame.

§. 2.° Quando os concorrentes forem sim antigos Professores proprietarios, mas de Disciplina diversa da Cadeira, que pertenderem, serão attendidos com preferencia

aos concorrentes estranhos, precedendo exame. Art. 49.º Se algum dos antigos proprietarios ficar desempregado por falta de logar em o novo systema, conservará o ordenado que tem, querendo servir em algum da Instrucção Primaria, com o accesso para o primeiro logar que vagar na Instrucção Secundaria.

Do Ordenado e jubilação dos Professores.

Art. 50.º Tudo o que fica estabelecido nos Artigos 17.º até 21.º e §. 1.º, ácerca de jubilação e garantias dos Professores de ensino mutuo, é applicavel aos Professores de Instrucção Secundaria.

Art. 51.º Os ordenados dos Professores de Instrucção Secundaria são os que cons-

tam da tabella seguinte, que saz parte deste Decreto.

Professores dos Lyceos em Lisboa. Porto, Coimbra e Madeira 400 000 reis, nos

outros Districtos 350 3000 reis.

Os Professores de Grammatica Portugueza e Latina, fóra dos Lyceos, 200\$000 réis. Art. 52.º Os Professores actuaes, se forem providos nos Lyceos em Cadeiras de menor ordenado, continuarão a vencer o antigo.

Do Methodo.

Art. 53.º A adopção do methodo, a escolha, e coordenação dos Compendios, a distribuição das Dirciplinas, e das horas, pertence aos Regulamentos, pela ma-SERIE VI.

Novembro neira abaixo declarada, e em conformidade dos Artigos 24.º e 25.º, que são ap17. plicaveis.

Art. 54.º As Aulas dos Lyceos são publicas. A frequencia na qualidade de ou-

vinte dependerá sómente da observancia do Regimento da Aula.

§. 1.º Para a matricula do primeiro anno juntarão certidão de exame de Ins-

trucção Primaria, feito ou no Lyceo, ou na Escóla aonde tiverem aprendido.

Art. 55.° Verificando-se o impedimento temporario de algum dos Professores, o Conselho do Lyceo nomeará um Estudante de anno mais adiantado que lhe parecer mais appropriado para reger interinamente a Escóla. Ser-lhe-ha levado em conta o tempo que ensinar, e vencerá uma gratificação arbitrada pelo mesmo Conselho, á custa do Cofre das Matriculas.

Da Disciplina das Escólas.

Art. 56.º Os Lyceos serão estabelecidos em Edificios publicos, bem situados e saudaveis, e quanto poder ser appropriados á boa ordem, e economia das Aulas.

§. 1.º Em cada uma das Capitaes dos Districtos Administrativos será destinado,

e preparado para aquelle fim o Edificio publico que fôr conveniente.

Art. 57.º O anno lectivo principia no primeiro de Outubro, e acaba no ultimo

de Julho.

§. I.º O mez de Agosto será destinado para os exames; o mez de Setembro será feriado, e bem assim os dias marcados nos §§. 1.º até 5.º do Artigo 28.º, que são applicaveis.

Art. 58.° O Estudante que der seis faltas sem causa, ficará preterido; se der vinte da mesma qualidade, perderá o anno; assim como se der sessenta, posto que tenha justa causa.

Dos Exames annuaes.

Art. 59.° As disposições dos Artigos 29.º e 30.º são applicaveis aos Alumnos dos

Ly ceos.

Art. 60.º Os Vogaes do exame serão os Professores que tiverem ensinado as disciplinas, em que o Estudante houver de ser examinado, e mais outro; alternando-se de sorte que nenhum delles argumente na materia que tiver ensinado. O mais antigo presidirá.

Art. 61.° A votação será por escrutinio secreto, em que cada um dos Vogaes lançará a letra A ou R. O resultado será regulado pela pluralidade de votos, e redu-

zido a termo pelo Vogal mais novo, que será o Secretario.

Dos Discipulos.

Art. 62.º Os Estudantes pagarão no acto da Matricula a quantia de quatro mil e oitocentos réis, e outra igual no acto de a fecharem. Estas quantias serão applicadas para despezas do expediente, guarda, e conservação do Edificio, e tambem para pagamento dos ordenados: entrarão na Contadoria do logar, donde sahirão sendo para as primeiras despezas por ordem do Reitor, expedidas em virtude de deliberação do Conselho.

§. 1.º O producto das Matriculas será dado em receita, e descontado na quan-

tia que no orçamento geral houver de assignar-se para o Lyceo.

Inspecção e Direcção do Ensino Secundario.

Art. 63.º O governo e inspecção de tudo o que respeita ao formal e scientifico do Lyceo, pertence immediatamente a um Conselho composto de todos os Professores, com subordinação á Direcção geral dos Estudos.

§. 1.º O Conselho do Lyceo será presidido pelo Professor Decano com o titulo de Reitor; o mais novo será o Secretario; um e outro terão além do seu ordena-

do uma gratificação de cincoenta mil réis.

Art. 64.º As attribuições do Conselho do Lyceo, são:

§. 1.º A intendencia especial e immediata dos estudos do Lyceo, em ordem a que cada vez mais se aperfeiçoem, que se observem as Leis relativas ao ensino, e que se não introduzam abusos e relaxações que o deteriorem.

§. 2. A distribuição das Disciplinas proprias de cada Cadeira, pelas Aulas de manhã e de tarde; a designação das Aulas, e das horas, o modo dos exercicios litte-

rarios, e dos exames; a abonação das faltas, e a habilitação dos Estudantes para os Novembro exames annuaes.

§. 3.º O exame, a escolha, e a composição dos Compendios, fazendo sobre isso proposta á Direcção geral dos Estudos, que proporá ao Governo uma recompensa adequada para os Auctores dos melhores livros elementares.

§. 4.º A confecção dos Regulamentos especiaes, necessarios para a boa ordem, disciplina, e economia do Lyceo, e bem assim para o completo desenvolvimento do

methodo de ensino; fazendo as convenientes propostas á Direcção geral.

§. 5.º A applicação do producto das Matriculas, e Certidões na fórma do Arti-

go 62.°; a taxa das ultimas será de 120 réis.

§. 6.º Findo o anno lectivo o Conselho enviará á Direcção geral um relatorio do estado dos estudos no Lyceo, contendo as causas do progresso, ou decadencia, e a estatistica de Estabelecimento.

Art. 65.º Os negocios serão decididos no Conselho á pluralidade absoluta de votos, e em caso de empate terá o Reitor voto de qualidade. O resultado será consignado em um livro debaixo do titulo = Assentos = e terão força de Regulamentos.

Art. 66.° As attribuições do Reitor são:

§. 1.º Convocar o Conselho quando julgar conveniente, e pelo menos uma vez em cada mez, propondo nelle os negocios da sua competencia.

§. 2.º Dar a execução ás Leis, aos Regulamentos, e ás deliberações do Conse-

lho relativamente ao Estabelecimento de que é Chefe.

§. 3.º Expedir a correspondencia com o Governo, com a Direcção geral, e com quaesquer outras authoridades.

§. 4.º Expedir bilhetes á Contadoria competente pela importancia das Matricu-

las, precedendo deliberação do Conselho.

§. 5.º A inspecção de todo o Estabelecimento, com subordinação ás delibera-

ções do Conselho.

Art. 67.º Haverá em cada um dos Lyceos uma Biblioteca, que servirá tambem para uso dos Professores, e Alumnos. Um dos Professores nomeado pelo Conselho será o Bibliotecario, e terá um Official ás suas ordens. O Bibliotecario terá de gratificação 50 \$600 reis, e o Official 100 \$600 reis de ordenado.

Art. 68.º Haverá em cada um dos Lyceos um Jardim experimental destinado ás applicações de Botanica, um Laboratorio Chimico, e um Gabinete que terá tres divisões correspondentes ás applicações da Fysica e da Mechanica, da Zoologia, e da

Mineralogia.

§. 1.º Cada um destes tres Estabelecimentos terá um Guarda, que terá de orde-

nado 100 \$000 réis.

Art. 69.º Os Professores Celibatarios poderão habitar no Edificio do Lyceo. O Conselho poderá admittir Alumnos internos em qualidade de Pensionistas fazendo para isso o Regulamento necessario, que levará á approvação da Direcção geral; não haverá porém responsabilidade alguma do Estado, que fornecerá sómente o Edificio.

verá porém responsabilidade alguma do Estado, que fornecerá sómente o Edificio.

Art. 70.º Em cada um dos Lyceos haverá uma classe de estudos ecclesiasticos, que comprehenderá as Disciplinas, que além dos estudos geraes do Estabelecimento são

privativas, e indispensaveis ao ministerio Parochial.

§. 1.º Esta classe constará de duas Cadeiras; o Programma das Disciplinas de que devem constar será immediatamente redigido pela Faculdade de Theologia, e sendo approvado pelo Governo entrará logo em execução. — Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 17 de Novembro de 1836. — Manoel da Silva Passos.

PORTARIA.

Cumprindo fiscalisar por todos os meios a prompta e exacta arrecadação dos rendimentos publicos, cuja cobrança não tem correspondido á importancia dos Róes, e Lançamentos remettidos; e sendo necessario conhecer as causas de que isto provém, evitando ao mesmo tempo que hajam rendimentos arrecadados, sem serem devidamente comprehendidos nas Tabellas, em manifesto prejuizo da Fazenda Publica, e da Nação, e gravissima responsabilidade dos respectivos Contadores da Fazenda; responsabilidade que Sua Magestade fará effectiva, quando se verifique a existencia de um semelhante abuso: Manda a Mesma Augusta Senhora, pelo Thesouro Publico Nacional, que o Contador da Fazenda do Districto de Lisboa informe com urgencia sobre este objecto, fazendo activar quanto ser possa a cobrança dos rendimentos a seu cargo, como já foi recommentado pelas Portarias de 17 de Setembro, o 9 do corrente, vigiando

SERIE VI.